LEI N. 1.614/2003-E

SÚMULA : CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Astorga – Estado do Paraná, que integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificados em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos.

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º - São objetivos do COMAD:

I - Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º - O Conselho Municipal Antidrogas será composto de 09 (nove) conselheiros, designados pelo Executivo, assim escolhidos:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal;

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal;

III - Um representante do Poder Judiciário Municipal;

IV - Um representante do Conselho Tutelar;

V - Um representante da Delegacia de Polícia do Município;

VI - Um representante da Junta do Serviço Militar;

VII - Dois representantes de Clubes de Serviços do Município;

VIII - Um representante de Entidades Religiosas.

§ 1º - Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembléias das entidades que representam serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na mesma forma e tempo do respectivo titular.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - A primeira reunião será convocada e presidida por um conselheiro a ser indicado pelo Prefeito Municipal que coordenará a eleição do presidente, que será eleito por maioria simples.

Art. 4º - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de sua representação;

II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º - A substituição se dará por deliberação da maioria qualificada 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O COMAD fica assim constituído:

I - Presidente;

II - Secretário-Executivo;

III - Membros.

Art. 6º - O COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comitê-Remad.

Parágrafo único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o REMAD – Recursos Municipais Antidrogas, que será constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 1º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser provada pelo Plenário.

§ 2º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho, recursos humanos, materiais e recursos financeiros necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º - O Conselho elaborará o seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação. Informando à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de 2003 (dois mil e três).

CARLOS ABRAHÃO KEIDE
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
O Diário
Página B-7
Data 20/06/2003

LEI Nº 2.935/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.614/2003-E, DE 16 DE JUNHO DE 2003, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 3º e de seus incisos, da Lei 1.614/2003-E de 16 de junho de 2003, que teve nova redação data pela Lei nº 2.051/2008, de 02/09/2008, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será composto por 10 conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, assim composto:

I - 05 (cinco) representantes de órgãos governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante do Departamento de Esporte e Lazer;
b) 01 (um) representante do Departamento de Educação;
c) 01 (um) representante do Departamento de Saúde;
d) 01 (um) representante do Departamento de Cidadania e Desenvolvimento Social;
e) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

II - 05 (cinco) representantes de órgãos não governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante da Casa da Acolhida Divina Providência;
b) 01 (um) representante das Associações de Moradores/Bairros;
c) 01 (um) representante da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e a Família de Astorga;
d) 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais/Estaduais;
e) 01 (um) representante da Fundação Hospitalar de Astorga."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições não retificadas, em especial os parágrafos constantes no artigo 3º, da Lei 1.614/2003-E.

PAÇO MUNICIPAL, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2018 (dois mil e dezoito).

ANTONIO CARLOS LOPES
Prefeito Municipal

MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Download do documento

LEI Nº 2.996/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.614/2003-E, DE 16 DE JUNHO DE 2003, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 3º e de seus incisos, da Lei 1.614/2003-E, de 16 de junho de 2003, que teve nova redação dada pela Lei 2.051/2008, de 02 de setembro de 2008, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será composto por 14 conselheiros, designados pelo Executivo, assim escolhidos:

I - 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante do Poder Executivo;
b) 01 (um) representante da Segurança Pública (Polícia Militar ou Civil);
c) 01 (um) representante do Poder Judiciário;
d) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

II - 04 (quatro) representantes de órgãos não governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante do Conselho de Segurança;
b) 01 (um) representante de Organizações Religiosas;
c) 01 (um) representante do A.A. (Alcoólatras Anônimos) ou representante do AL-NON (Familiares de alcoólatras);
d) 01 (um) representante da Fundação Hospitalar de Astorga.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove).

ANTONIO CARLOS LOPES
Prefeito Municipal

FLAVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Download do documento